



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 4 de abril de 2018 - Nº 1931 - Divulgado em 03/04/2018

**Conselheiro Presidente**  
André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Corregedor**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Fernando Rodrigues Catão

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Ouvidor**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro**  
Marcos Antonio da Costa  
**Procurador-Geral**  
Luciano Andrade Farias

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Bradson Tibério Luna Camelo  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Diretor Executivo Geral**  
Raimar Redoval de Melo  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
Comunicações .....	1
2. Atos Administrativos.....	1
Resultado de Licitação.....	1
Cessão de Uso .....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	2
Resoluções Normativas e Administrativas.....	2
Intimação para Sessão .....	6
Citação para Defesa por Edital.....	6
Intimação para Defesa .....	6
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	7
Extrato de Decisão.....	7
4. Atos da 1ª Câmara.....	11
Intimação para Sessão .....	11
Intimação para Defesa .....	11
5. Atos da 2ª Câmara.....	12
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	12
Extrato de Decisão.....	12
Extrato de Decisão Singular .....	14
6. Alertas .....	15
7. Atos da Auditoria.....	20
Intimação para Envio de Documentação .....	20
8. Atos dos Jurisdicionados .....	20
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados .....	20
Errata .....	23

## 2. Atos Administrativos

### Resultado de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROCESSO TC nº. 00628/18, tipo menor preço global, Lei 10.520/02, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial nº 002/2018, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de rastreamento e monitoramento de veículos via satélite, com tecnologia de comunicação GSM/GPRS *Quadri Band*, para a frota do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, incluindo o fornecimento de equipamentos rastreadores (GPS) a título de comodato, componentes e licença de uso de software de gerenciamento com acesso via Web, e os respectivos serviços de instalação, configuração, capacitação e suporte técnico, tendo como vencedora a empresa ZÊNITE TECNOLOGIA E TELEINFORMÁTICA LTDA - EPP - CNPJ 04.708.116/0001-30, com o valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme quadro abaixo:

Item	Descrição	UND	Quant. Veículos	Valor Unit. (R\$)	Valor Mensal (R\$)	Valor Anual (R\$)
1	Equipamentos GPS sob o sistema de comodato, com instalação. (*)	UND	35	R\$ 150,00	5.250,00	5.250,00
2	Prestação do serviço de Monitoramento via satélite.	UND	35	R\$ 11,30	395,83	4.750,00
	Total R\$					10.000,00

Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3503. Disponível: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br). João Pessoa, 3 de abril de 2018. Pregoeiro.

### Cessão de Uso

#### Extrato de Contrato de Cessão Onerosa de Uso 06/18

**Partes:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB  
SERPOS – Serviços Póstumos LTDA

**Objeto:** Cessão onerosa de espaço público para realização, pelo CESSIONÁRIO, de evento comercial entre as equipes de vendas da referida empresa.

Valor: R\$ 1.700,00 (Um mil e setecentos reais)

**Vigência:** 17/04/2018 (das 08h00 às 13h00)

**Data da assinatura:** 23/03/2018

## 1. Atos da Presidência

### Comunicações

**Processo:** [03483/18](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Uirauna

**Subcategoria:** Balancete

**Exercício:** 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando os termos da Resolução Normativa RN TC 01/2017, e após DECLARAR NÃO ENTREGUE o Balancete Mensal (JANEIRO/2018) do jurisdicionado em referência,

**RESOLVE** fixar o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação das devidas justificativas ou correção das falhas e/ou inconsistências apontadas pela Auditoria do TCE-PB no Relatório de análise preliminar do Balancete.

### 3. Atos do Tribunal Pleno

#### Resoluções Normativas e Administrativas

Republicação.

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 02/2018

**Altera o Anexo Único da Resolução Normativa RN-TC Nº 10/2016, que dispõe sobre a distribuição de Processos sob a responsabilidade dos titulares de Poderes e Entes estaduais e municipais, para os exercícios de 2017 e 2018.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a redistribuição de processos, mediante sorteio, ocorrida na sessão plenária do dia 07 de março de 2018;

CONSIDERANDO ainda a autorização dos procedimentos de permuta expresso no art. 2º da RN-TC Nº 10/2016,

#### RESOLVE:

Art. 1º. O Anexo Único da Resolução Normativa RN-TC Nº 10/2016, de 16 de dezembro de 2016, passa a vigorar na forma disposta no Anexo desta resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de março de 2018.**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**

\_\_\_\_\_  
**Luciano Andrade Farias**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### ANEXO ÚNICO

#### Relator Cons. Arnóbio Alves Viana

Administração Municipal	
1	Alagoa Grande
2	Alcantil
3	Algodão de Jandaíra
4	Aparecida
5	Aroeiras
6	Belém do Brejo do Cruz
7	Bom Sucesso
8	Brejo do Cruz
9	Brejo dos Santos
10	Desterro

11	Esperança
12	Jericó
13	Livramento
14	Manaíra
15	Mato Grosso
16	Riacho dos Cavalos
17	Santa Cecília
18	Santa Rita
19	São Domingos do Cariri
20	São José da Lagoa Tapada
21	São José do Brejo do Cruz
22	Sertãozinho
23	Sumé
24	Vieirópolis
25	Santa Luzia
26	São José de Espinharas
27	Maturéia
28	Cacimba de Areia

#### Administração Estadual

1	Defensoria Pública do Estado da Paraíba
2	Encargos Gerais do Estado
3	Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba
4	Fundo Especial da Defensoria Pública
5	Fundo Especial de Desenv. Recursos Humanos da ESPEP
6	Fundo Especial do Poder Judiciário
7	Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor
8	Secretaria de Estado das Finanças
9	Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
10	Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido *

#### Relator Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

#### Administração Municipal

1	Baía da Traição
2	Boqueirão
3	Capim
4	Cuité de Mamanguape
5	Curral de Cima
6	Itapororoca
7	Jacaraú
8	João Pessoa
9	Lucena
10	Marcação
11	Mataraca
12	Nazarezinho
13	Pedro Régis



14	Pombal
15	Riachão do Poço
16	Sobrado
17	Sousa
18	Teixeira *
19	São Francisco *
20	Santa Teresinha *
21	Quixaba *

20	São Bentinho
21	São João do Cariri
22	São João do Tigre
23	São José dos Cordeiros
24	São Sebastião do Umbuzeiro
26	Serra Branca
27	Zabelê
28	Cacimbas*
29	Lastro*
30	Malta*
31	São José do Bonfim*

**Administração Estadual**

1	Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba
2	Fundação Casa do Estudante do Estado da Paraíba
3	Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba
4	Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia
5	Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente
6	Fundo Estadual de Recursos Hídricos
7	Loteria do Estado da Paraíba
8	Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana
9	Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal
10	Superintendência de Administração do Meio Ambiente
11	Universidade Estadual da Paraíba
12	Empresa Paraibana de Turismo S/A *

**Administração Estadual**

1	Companhia Docas da Paraíba
2	Companhia Estadual de Habitação Popular
3	Corpo de Bombeiros Militar
4	Encargos Gerais da Secretaria das Finanças
5	Fundação Ernani Sátiro
6	Fundo Especial do Corpo de Bombeiros
7	Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo
8	Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social
9	Polícia Militar da Paraíba
10	Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental
11	Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico
12	Tribunal de Justiça
13	Casa Militar do Governador*
14	Secretaria de Estado da Representação Institucional*

**Relator Cons. Fernando Rodrigues Catão****Administração Municipal**

1	Alagoa Nova
2	Amparo
3	Barra de Santana
4	Barra de São Miguel
5	Boa Vista
6	Camalaú
7	Caraúbas
8	Congo
9	Coxixola
10	Gurjão
11	Massaranduba
12	Matinhas
13	Montadas
14	Monteiro
15	Ouro Velho
16	Parari
17	Pitimbu
18	Prata
19	Santo André

**Relator Cons. Arthur Paredes Cunha Lima****Administração Municipal**

1	Aguiar
2	Areial
3	Assunção
4	Boa Ventura
5	Cajazeirinhas
6	Conceição
7	Coremas
8	Curral Velho
9	Diamante
10	Ibiara
11	Igaracy
12	Itaporanga
13	Nova Olinda
14	Olho d'Água



15	Pedra Branca
16	Piancó
17	Puxinanã
18	Remígio
19	Santa Inês
20	Santana de Mangueira
21	Santana dos Garrotes
22	São Domingos
23	São José de Caiana
24	São Sebastião de Lagoa de Roça
25	Serra Grande
26	Taperoá
27	São Bento *
28	Cabaceiras *
29	Santa Cruz *
30	Areia de Baraúnas *

10	Casserengue
11	Cuitegi
12	Dona Inês
13	Duas Estradas
14	Guarabira
15	Gurinhém
16	Lagoa de Dentro
17	Logradouro
18	Mulungu
19	Pilões
20	Pilõezinhos
21	Pirpirituba
22	Riachão
23	Riachão do Bacamarte
24	Serraria
25	Tacima
26	Patos *
27	Junco do Seridó *
28	São Mamede *
29	Emas *

## Administração Estadual

2	Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência
3	Gabinete do Vice-Governador
4	Instituto Hospitalar General Edson Ramalho
5	Procuradoria Geral de Justiça
6	Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos
7	Secretaria de Estado da Administração
8	Secretaria de Estado da Educação
9	Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer
10	Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca
11	Fundo Especial de Proteção de Bens, Valores e Interesses Difusos
12	Fundo do Ministério Público
13	Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer
14	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba
15	Departamento Estadual de Trânsito *

## Administração Estadual

1	A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora
2	Agência Estadual de Vigilância Sanitária
3	Companhia de Água e Esgotos do Estado
4	Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba
5	Fundação Espaço Cultural
6	Governo do Estado
7	Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
8	Fundo de Desenvolvimento do Estado
9	Fundo de Modernização e Reaparelhamento da PGE
10	Procuradoria Geral do Estado
11	Secretaria de Estado da Comunicação Institucional
12	Secretaria de Estado da Saúde
13	Paraíba Previdência *

## Relator Cons. Marcos Antônio da Costa

## Administração Municipal

1	Alagoinha
2	Alhandra
3	Araçagi
4	Araruna
5	Bananeiras
6	Belém
7	Borborema
8	Cacimba de Dentro
9	Campina Grande

## Relator Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

## Administração Municipal

1	Baraúna
2	Barra de Santa Rosa
3	Cabedelo
4	Caturité
5	Cubati
6	Cuité
7	Damião
8	Frei Martinho
9	Gado Bravo



10	Mari
11	Nova Floresta
12	Nova Palmeira
13	Paulista
14	Pedra Lavrada
15	Picuí
16	São Vicente do Seridó
17	Soledade
18	Sossego
19	Tenório
20	Condado*
21	Passagem*
22	Várzea*

**Administração Estadual**

1	Casa Civil do Governador
2	Companhia Paraibana de Gás
3	Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba
4	Fundo de Recuperação dos Presidiários
5	Fundo Estadual da Criança e do Adolescente
6	Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária
7	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
8	Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
9	Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão*

**Relator Cons. Substituto Antonio Gomes Vieira Filho****Administração Municipal**

1	Água Branca
2	Arara
3	Areia
4	Catolé do Rocha
5	Conde
6	Imaculada
7	Juazeirinho
8	Juru
9	Lagoa Seca
10	Mamanguape
11	Marizópolis
12	Olivedos
13	Pocinhos
14	Princesa Isabel
15	Queimadas
16	Riacho de Santo Antônio
17	São José de Princesa
18	Tavares
19	Umbuzeiro
20	Catingueira*

21	Vista Serrana*
----	----------------

**Administração Estadual**

1	Controladoria Geral do Estado
2	Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural
3	Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal
4	Fundo Especial de Segurança Pública
5	Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS
6	Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual
7	PB-TUR Hotéis S/A
8	Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
9	Tribunal de Contas
10	Companhia de Processamento de Dados da Paraíba
11	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba *

**Relator Cons. Substituto Renato Sérgio Santiago Melo****Administração Municipal**

1	Bayeux
2	Caiçara
3	Caldas Brandão
4	Fagundes
5	Ingá
6	Itabaiana
7	Itatuba
8	Juarez Távora
9	Juripiranga
10	Mogeiro
11	Natuba
12	Pedras de Fogo
13	Pilar
14	Salgado de São Félix
15	São José dos Ramos
16	São Miguel de Taipu
17	Serra da Raiz
18	Serra Redonda
19	Solânea
20	São José do Sabugi*
21	Salgadinho*

**Administração Estadual**

1	Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB
2	Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba
3	Departamento de Estradas de Rodagem



4	Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas
5	Fundação de Ação Comunitária
6	Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida
7	Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba
8	Secretaria de Estado da Cultura
9	Fundação Casa de José Américo*

**Relator Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**

**Administração Municipal**

1	Bernardino Batista
2	Bom Jesus
3	Bonito de Santa Fé
4	Caapora
5	Cachoeira dos Índios
6	Cajazeiras
7	Carrapateira
8	Cruz do Espírito Santo
9	Monte Horebe
10	Poço Dantas
11	Poço de José de Moura
12	Rio Tinto
13	Santa Helena
14	Joca Claudino
15	São João do Rio do Peixe
16	São José de Piranhas
17	Sapé
18	Triunfo
19	Uiraúna
20	Lagoa*
21	Mãe d'Água*

**Administração Estadual**

1	Assembleia Legislativa
2	Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba
3	Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária
4	Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba
5	Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba
6	Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba
7	Junta Comercial do Estado da Paraíba
8	Projeto Cooperar
9	Secretaria de Estado da Infraestrutura

10	Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia
11	Secretaria de Estado da Receita
12	Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A*

(\*) processos redistribuídos do Gabinete do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, conforme sorteio realizado no Tribunal Pleno, sessão 2161, em 07 de março de 2018.

### **Intimação para Sessão**

**Sessão:** 2168 - 25/04/2018 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04036/15](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Waldson Dias de Souza, Ex-Gestor(a); Ana Amelia Ramos Paiva, Advogado(a).

**Sessão:** 2167 - 18/04/2018 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04504/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Eduardo José Torreão Mota, Gestor(a); Tereza Neuma de Souza Primo, Contador(a).

**Sessão:** 2167 - 18/04/2018 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04695/17](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São João do Tigre

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Jose Arnobio Pereira de Melo, Gestor(a); Ygor Damasio de Freitas Queiroz, Ex-Gestor(a); Nilsandro Luiz de Sousa Lima, Contador(a); João Bosco Freitas Chaves, Contador(a).

**Sessão:** 2167 - 18/04/2018 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04704/17](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Mãe d'Água

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Claudenor de Oliveira Santana, Ex-Gestor(a).

### **Citação para Defesa por Edital**

**Processo:** [13292/14](#)

**Jurisdicionado:** Governo do Estado

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2013

**Citados:** Pâmela Monique Cardoso Bório, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

### **Intimação para Defesa**

**Processo:** [04626/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Emas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** José William Segundo Madruga, Gestor(a).



**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, contrapor-se, exclusivamente, acerca do último Relatório da Auditoria de fls. 1189/1192, no prazo de 15 (quinze) dias.

---

**Processo:** [04659/17](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Bom Jesus  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2016

**Intimados:** Tito Libio Dias, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o parecer do Ministério Público Especial, fls. 143/149 dos autos.

---

**Processo:** [05566/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2017

**Intimados:** Iremar Flor de Souza, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, venha aos autos exercer o contraditório no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria constante às fls. 22/27.

---

**Processo:** [06031/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Helena  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2017

**Intimados:** Emmanuel Felipe Lucena Messias, Gestor(a).

**Prazo:** 1 dias

**Nota:** Para conceder o prazo de 24 horas para anexar a defesa prévia.

---

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [02085/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2017

**Citado:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

---

**Processo:** [05344/17](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pitimbu  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2016

**Citado:** JOSE FERNANDO DE SOUZA, Ex-Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Conforme o pedido.**

---

**Processo:** [05532/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araruna  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2016

**Citado:** DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

---

**Processo:** [05532/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araruna  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2016

**Citado:** DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

---

**Processo:** [05745/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Arara  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2016

**Citado:** JOVELINO CAROLINO DELGADO NETO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

---

**Processo:** [07022/17](#)

**Jurisdicionado:** Assembleia Legislativa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2017

**Citado:** DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

---

## Extrato de Decisão

**Atto:** Acórdão APL-TC 00095/18

**Sessão:** 2161 - 07/03/2018

**Processo:** [03260/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2006

**Interessados:** Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Ex-Gestor(a); Ana Lucia de Almeida Ribeiro Coutinho, Procurador(a); José Virgolino Junior, Procurador(a); Wellington Machado Bezerra, Assessor Técnico; Marco Aurelio de Medeiros Villar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03260/08, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir o débito imputado de R\$ 42.274,50 para R\$ 32.188,00, nos termos constantes do relatório de análise de defesa, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 07 de março de 2018

---

**Atto:** Acórdão APL-TC 00088/18

**Sessão:** 2162 - 14/03/2018

**Processo:** [04748/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tacima

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Erivan Bezerra Daniel, Gestor(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Ricardo Jorge de Menezes Junior, Assessor Técnico; Manoel Duarte Cardozo Filho, Assessor Técnico; Antônio Marcos Soares da Silva, Assessor Técnico; Ivaldo Teixeira da Silva, Assessor Técnico; Marília Paulino Nóbrega, Assessor Técnico; Elyene de Carvalho Costa, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04748/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em; I. DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão APL TC 00591/15; II. COMUNICAR à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para reforçar a necessidade de se instaurar procedimento visando à cobrança judicial da multa aplicada por esta Corte ao Erivan Bezerra Daniel, Prefeito Municipal de Tacima. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de março de 2018.

---

**Atto:** Acórdão APL-TC 00096/18

**Sessão:** 2161 - 07/03/2018

**Processo:** [04217/15](#)

**Jurisdicionado:** Gabinete do Vice-Governador

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Ana Ligia Costa Feliciano, Gestor(a); Hermano Jose Toscano Moura, Ex-Gestor(a); Ricardo Vieira Coutinho, Interessado(a); Rômulo José de Gouveia, Interessado(a); Waldir Porfírio da Silva, Interessado(a); Marcela Aragão de Carvalho Costa, Advogado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Thyago Serrano de Oliveira Lima, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04217/15, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício de 2014, do Gabinete do Vice-Governador - GVG, sob a gestão do Sr. Hermano José Toscano Moura (Chefe de Gabinete), Sabrina Kelly Borges Carneiro (Coordenadora), Waldir Porfírio da Silva (Chefe de



Gabinete) e do próprio Vice-Governador Rômulo José de Gouveia, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em: 4.1 Julgar regulares com ressalvas as contas do Gabinete do Vice-Governador, exercício 2014; 4.2 Recomendar aos gestores envolvidos no intuito de que não incidam mais nas falhas registradas pela Auditoria e 4.3 Enviar as Informações referentes às falhas apontadas ao Chefe do Executivo, para verificação de sua permanência nos autos do processo de acompanhamento da gestão. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de março de 2018.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00083/18

**Sessão:** 2162 - 14/03/2018

**Processo:** [04245/15](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo, Gestor(a); Ricardo Pereira da Silva, Interessado(a); Maria Antero de Souza Silva, Interessado(a); Diomar Pereira da Silva, Interessado(a); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Advogado(a); Arthur Sarmiento Sales, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Itamara Monteiro Leitao, Advogado(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04245/15, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito Municipal de São Miguel de Taipú, Sr. Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00685/2016, lançado na ocasião do exame de denúncia sobre supostas irregularidades com viagens e diárias em seu benefício, durante o exercício de 2013, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Dintz Filho, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir a imputação constante do item "II" do Acórdão atacado de R\$ 19.215,25 para R\$ 6.400,00, e alterar a multa registrada no item "III" da mesma decisão de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.000,00, equivalente a 20,95 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), mantendo-se as demais deliberações. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de março de 2018.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00099/18

**Sessão:** 2163 - 21/03/2018

**Processo:** [04356/15](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pilões

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Adriana Aparecida Souza de Andrade, Gestor(a); José Hugo Simões, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 04356/15, acordam os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto, e, no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para alterar o valor da irregularidade concernente ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 481.103,65 para R\$ 23.142,76 e afastar a irregularidade referente ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição, mantendo-se os demais termos das decisões guerreadas. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 21 de março de 2018.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00032/18

**Sessão:** 2161 - 07/03/2018

**Processo:** [04629/15](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Salvan Mendes Pedroza, Gestor(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Advogado(a); Arthur Sarmiento Sales, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Nazarezinho, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, relativas ao exercício de 2014, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de março de 2018.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00082/18

**Sessão:** 2161 - 07/03/2018

**Processo:** [04629/15](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Salvan Mendes Pedroza, Gestor(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Advogado(a); Arthur Sarmiento Sales, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO/PB, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, na qualidade de Prefeito, relativas ao exercício de 2014, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Nazarezinho, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, na condição de ordenador de despesas, em razão da transgressão de normas constitucionais e legais; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2014, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, no valor de R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), equivalentes a 97,80 UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais, legais (Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93) e resoluções normativas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4. Determinar o traslado da decisão aos autos de Prestações de Contas Anuais do Prefeito Municipal de Nazarezinho, referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, com vistas à análise mais apurada e atualizada do quadro de pessoal da Prefeitura do aludido Município, notadamente em relação às contratações temporárias por excepcional interesse público; 5. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem como realizar a adequação no cargo das servidoras cadastradas erroneamente no SAGRES como "professores efetivos", procurar reduzir os gastos efetivados com a contratação de serviços jurídicos e tomar as providências necessárias para a devida utilização dos equipamentos adquiridos com recursos do convênio nº 008/11. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de março de 2018

**Ato:** Acórdão APL-TC 00079/18

**Sessão:** 2161 - 07/03/2018

**Processo:** [03671/16](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Pitimbu



**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Jose Fernando de Souza, Gestor(a); Raimundo Nonato Pinto da Costa, Contador(a).

**Decisão:** Acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com impedimento declarado pelo Conselheiro Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e voto do Relator, em: 1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. José Fernando de Souza, Vereador Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pitimbu-PB, durante o exercício de 2015; 2. Declarar ATENDIMENTO INTEGRAL, por este Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; 3. RECOMENDAR à atual Administração da Mesa Diretora da Câmara para adotar providências no sentido de cumprir fidedignamente os ditames legais, evitando reincidir nas irregularidades observadas na análise da presente prestação de contas. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 07 de março 2018.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00105/18

**Sessão:** 2162 - 14/03/2018

**Processo:** [03758/16](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Jose Edberto Gomes de Melo, Gestor(a); Raimundo Nonato Pinto da Costa, Contador(a).

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03758/16, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo; 2) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Imputar débito ao Sr. José Edberto Gomes de Melo, no valor de R\$ 181.502,92, equivalente a 3.802,70 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, referentes às despesas sem previsão legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa ao débito imputado ao tesouro municipal; 4) Aplicar multa pessoal, ao gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo, no valor de R\$ 9.856,70, equivalente a 206,50 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, por força das eivas constatadas, que denotam desobediência à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa à multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo, para que o mesmo: a) comprove a regularidade dos recursos repassados pela Casa Legislativa, no exercício de 2015 às instituições financeiras, decorrentes de consignações na folha de pagamento; b) comprove a contabilização e repasse à Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo de todos os valores retidos pela Câmara, em 2015, referentes a IRRF e ISS; 6) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca de não pagamento das contribuições previdenciárias devidas, para providências, tendo em vista suas atribuições; 7) Recomendar ao gestor não repetição das eivas constatadas na presente prestação de contas, sob pena de rejeição de contas, bem como a adoção de medidas administrativas no sentido de proceder tombamento de bens patrimoniais e correta contabilização dos gastos públicos de modo atender a Lei nº 4.320/64. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 14 de março de 2018.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00084/18

**Sessão:** 2162 - 14/03/2018

**Processo:** [04225/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Logradouro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Celia Maria de Queiroz Carvalho, Gestor(a); Antonio de Pádua de Oliveira, Contador(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as despesas realizadas no exercício de 2015 na gestão da Prefeita CELIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO; II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2015; III. RECOMENDAR a atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de março de 2018.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00033/18

**Sessão:** 2162 - 14/03/2018

**Processo:** [04225/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Logradouro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Celia Maria de Queiroz Carvalho, Gestor(a); Antonio de Pádua de Oliveira, Contador(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04225/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em: I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeita, CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO, exercício de 2015. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de março de 2018.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00012/18

**Sessão:** 2157 - 07/02/2018

**Processo:** [04509/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** José Maucelio Barbosa, Gestor(a); Emerson Fernandes da Silva Siqueira, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04509/16; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São João do Tigre este Parecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. José Maucelio Barbosa Prefeito Constitucional do Município de SÃO JOÃO DO TIGRE, relativa ao exercício financeiro de 2015. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00031/18

**Sessão:** 2157 - 07/02/2018

**Processo:** [04509/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** José Maucelio Barbosa, Gestor(a); Emerson Fernandes da Silva Siqueira, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04509/16, que trata da Prestação de Contas do Município de São João do Tigre relativa ao exercício financeiro de 2015 sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Maucelio Barbosa; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. José Maucelio Barbosa, relativas ao exercício de 2015; 2) Declarar o atendimento parcial dos ditames da Lei de



Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. José Maucelio Barbosa, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), correspondente a 208,56 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) Imputar débito pessoal ao Sr. José Maucelio Barbosa, no valor de R\$ 17.602,25 (dezesete mil, seiscentos e dois reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 372,45 UFR-PB, em virtude da existência de disponibilidades financeiras não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5) Representar à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 6) Recomendar à Administração Municipal de São João do Tigre no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o): i. Encaminhamento da documentação exigida por esta Corte de Contas de forma completa e tempestiva; ii. Não incidência em déficit financeiro; iii. Realização correta de registros contábeis; iv. Recolhimento integral e tempestivo de contribuições previdenciárias do empregador ao INSS. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino

**Ato:** Acórdão APL-TC 00106/18

**Sessão:** 2161 - 07/03/2018

**Processo:** [04519/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marcação

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Adriano de Oliveira Barreto, Gestor(a); Maria de Lourdes Silva dos Santos, Responsável; Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO/PB, Sr. Adriano de Oliveira Barreto, na qualidade de Prefeito, relativas ao exercício de 2015, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Marcação, Sr. Adriano de Oliveira Barreto, na condição de ordenador de despesas, 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Adriano de Oliveira Barreto, no valor R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), equivalentes a 50% do valor máximo e, bem assim, a 97,80 UFR-PB, por transgressão às normas legais (LRF), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, 4. Recomendar ao gestor atual do Município de Marcação: 4.1 Estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, sobretudo à LRF, de modo a evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em sua prestação de contas. 4.2 Adoção de medidas, quando for o caso, de com vistas a adequar o quadro de pessoal da municipalidade, aos ditames constitucionais e legais pertinentes. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 07 de março de 2018.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00107/18

**Sessão:** 2161 - 07/03/2018

**Processo:** [04519/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marcação

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Adriano de Oliveira Barreto, Gestor(a); Maria de Lourdes Silva dos Santos, Responsável; Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo na parte que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO/PB, Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, relativa ao exercício de 2015, e Considerando o relatório e voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, julgar regulares as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Marcação, de responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, do exercício de 2015. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 07 de março de 2018.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00035/18

**Sessão:** 2161 - 07/03/2018

**Processo:** [04519/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marcação

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Adriano de Oliveira Barreto, Gestor(a); Maria de Lourdes Silva dos Santos, Responsável; Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Marcação, parecer favorável à aprovação das contas do então Prefeito, Sr. ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, relativas ao exercício de 2015. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de março de 2018

**Ato:** Acórdão APL-TC 00089/18

**Sessão:** 2162 - 14/03/2018

**Processo:** [04681/17](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Duas Estradas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Oreste Afonso dos Santos, Gestor(a); Derivaldo Ferreira da Silva, Ex-Gestor(a); Roberval Dias Correia, Contador(a).

**Decisão:** Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. JULGAR REGULAR as contas prestadas referentes ao exercício 2016, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Duas Estradas, de responsabilidade do Sr. Derivaldo Ferreira da Silva; 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. RECOMENDAR à Câmara Municipal de Duas Estradas no sentido de evitar a repetição da falha verificada nos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de março de 2018.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00093/18

**Sessão:** 2162 - 14/03/2018

**Processo:** [04867/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Gilberta Santos Soares, Gestor(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 4867/17 referente à Prestação de Contas anual Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana - SEMDH, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Gilberta Santos Soares, e CONSIDERANDO os termos do Relatório inicial da Auditoria, do pronunciamento oral do parquet e o mais que dos autos consta, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) JULGAR REGULAR a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2016, da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana - SEMDH, sob a responsabilidade da Sra. Gilberta Santos Soares, ressalvando-se que as mesmas não estão isentas de outras irregularidades posteriormente detectadas e



evidenciadas; 2) RECOMENDAR à atual administração da SEMDH mais eficiência à gestão dos convênios celebrados, de modo a evitar a devolução de recursos por inexecução dos seus objetos. 3) RECOMENDAR à DIAFI o exame das despesas desta Secretaria e do Governo do Estado com a SODEXO Pass do Brasil Serviço e Comércio S.A., em razão da crescente elevação de despesas pagas no período 2015 a 2017, cujo ramo de atividade é Serviços de Escritório, de apoio Administrativo e outros serviços prestados à empresa, como emissão de vales-alimentação, vales transporte e similares. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 14 de março de 2018.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00092/18

**Sessão:** 2162 - 14/03/2018

**Processo:** [05363/17](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pilar

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Landoaldo Cesar da Silva, Gestor(a); Geraldo Costa da Silva, Ex-Gestor(a); Conceição de Fátima Paiva da Silva, Contador(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Flávio Augusto Cardoso Cunha, Assessor Técnico.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05363/17, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de voto, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Pilar, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Presidente Geraldo Costa da Silva. Publique - se. Sala das Sessões do TCE - PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de março de 2018.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00090/18

**Sessão:** 2162 - 14/03/2018

**Processo:** [05410/17](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Serraria

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Gilvan da Costa Silva, Gestor(a); Ronaldo da Silva Santos, Ex-Gestor(a); Alexandre Bento de Farias, Contador(a).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. JULGAR REGULAR as contas prestadas referentes ao exercício 2016, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Serraria, de responsabilidade do Sr. Ronaldo da Silva Santos; 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. RECOMENDAR à Câmara Municipal de Serraria no sentido de evitar a repetição da falha verificada nos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de março de 2018.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00091/18

**Sessão:** 2162 - 14/03/2018

**Processo:** [06883/17](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pilões

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Francisco Flor de Souza, Gestor(a); Edilson Mendes da Silva, Ex-Gestor(a); Tânia Maria da Silva Rêgo, Contador(a).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. JULGAR IRREGULAR as contas prestadas referentes ao exercício 2016, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de PILÕES, de responsabilidade do Sr. EDILSON MENDES DA SILVA; 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 168.607,96 (cento e sessenta e oito mil seiscentos e sete reais e noventa e seis centavos) ao Sr. Edilson Mendes da Silva, em face de saldo de caixa não comprovado, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4. APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. EDILSON MENDES DA SILVA, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.

269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5. ENCAMINHAR os presentes autos eletrônicos ao Ministério Público Comum, para as providências de sua competência, à vista dos indícios de cometimento de ilícitos penais e de improbidade administrativa; 6. RECOMENDAR à Câmara Municipal de Pilões no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de março de 2018.

## 4. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2738 - 19/04/2018 - 1ª Câmara

**Processo:** [06259/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Intimados:** Gilson Luiz da Silva, Responsável; Luiz Antonio de Miranda Alvino, Responsável; Mauri Batista da Silva, Responsável; Risoneide Andrade da Silva Rosas, Responsável; Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Lucas Ponce Leon Moreira, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Maria Christina Figueira de Moraes, Advogado(a); Edward Johnson Goncalves de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06259/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2738 - 19/04/2018 - 1ª Câmara

**Processo:** [11255/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Euclides Dias de Sa Filho, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Camila Ribeiro Dantas, Advogado(a).

### Intimação para Defesa

**Processo:** [15772/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Conforme determinou o Exmo. Relator às fls. 93 dos presentes autos.

## 5. Atos da 2ª Câmara

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [01568/17](#)

**Jurisdicionado:** Polícia Militar da Paraíba

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2016

**Citado:** RAYSSA KALLYNE CRUZ DE LUNA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [10776/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Taperoá

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citado:** FABIOLA BEZERRA DA SILVA RODRIGUES, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [16853/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2017

**Citado:** FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO SEGUNDO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00445/18

**Sessão:** 2893 - 27/03/2018

**Processo:** [10726/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Alessio Trindade de Barros, Responsável; Jovelino Carolino Delgado Neto, Procurador(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); José Ribeiro da Costa Neto, Interessado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10726/12, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) José Ribeiro da Costa Neto, matrícula n.º 63.144-2, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00446/18

**Sessão:** 2893 - 27/03/2018

**Processo:** [12111/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Ex-Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Risélia Ferreira de Lima, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de concessão das PENSÕES VITALÍCIA - TEMPORÁRIA concedidas a Risélia Ferreira de Lima e Raffaellen de Lima Gomes, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) José Ferreira de Sousa, cargo Técnico Judiciário, matrícula 468.071-5, com lotação na Justiça Comum, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão de fls. 21. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00447/18

**Sessão:** 2893 - 27/03/2018

**Processo:** [02407/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2003

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Izinete Bento Brasil, Interessado(a); Maria Cassiano da Silva, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida a Maria Cassiano da Silva, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Genésio Paulino da Silva, cargo Vigilante, matrícula 71.010-5, com lotação na Secretaria de Estado da Agricultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00448/18

**Sessão:** 2893 - 27/03/2018

**Processo:** [09900/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, Gestor(a); Antonio Batista Silva, Responsável; Antonio Batista Silva, Interessado(a); Neusa Guedes Ferreira, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Neusa Guedes Ferreira, matrícula n.º 175.05/88 ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Água Branca/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00449/18

**Sessão:** 2893 - 27/03/2018

**Processo:** [09908/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, Gestor(a); Antonio Batista Silva, Responsável; Antonio Batista Silva, Interessado(a); Maria Sineide da Silva Dias, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Maria Sineide da Silva Dias, matrícula n.º 176.05/88 ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Água Branca/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00450/18

**Sessão:** 2893 - 27/03/2018

**Processo:** [16490/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Antonio Batista Silva, Gestor(a); Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, Gestor(a); Antonio Batista Silva, Interessado(a); Gilvanete Oliveira Sousa Gama, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16490/16, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Gilvanete Oliveira Sousa Gama, matrícula n.º 255.03/98, ocupante do cargo de Professor Orientador Educacional, com lotação na Secretaria Municipal de



Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00451/18

**Sessão:** 2893 - 27/03/2018

**Processo:** [16903/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Ruty Freire Barra Nova, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO TEMPORÁRIA concedida a Ruty Freire Barra Nova, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Clóvis Barra Nova, cargo 2º Sargento, matrícula 514.104-4, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00452/18

**Sessão:** 2893 - 27/03/2018

**Processo:** [17462/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Aluizio Jacome de Moura, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Aluísio Jácome de Moura, matrícula n.º 75.681-4, ocupante do cargo de Defensor Público, com lotação na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00453/18

**Sessão:** 2893 - 27/03/2018

**Processo:** [17739/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Marilene Pereira de Lima, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17739/16, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Marilene Pereira de Lima, matrícula n.º 14.067-8, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00454/18

**Sessão:** 2893 - 27/03/2018

**Processo:** [17745/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria Lúcia do Monte Santos, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17745/16, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Lúcia do Monte Santos, matrícula n.º 30.789-1, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00455/18

**Sessão:** 2893 - 27/03/2018

**Processo:** [17777/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Ana Blandina Limeira de Alencar, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17777/16, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Ana Blandina Limeira de Alencar, matrícula n.º 17.701-6, ocupante do cargo de Assistente Social Escolar, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00456/18

**Sessão:** 2893 - 27/03/2018

**Processo:** [17829/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Geraldo da Cruz Silva, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a) Geraldo da Cruz Silva, matrícula n.º 7.702-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, com lotação na Secretaria de Administração do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00457/18

**Sessão:** 2893 - 27/03/2018

**Processo:** [17836/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria Letícia dos Santos, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a) Maria Letícia dos Santos, matrícula n.º 93.219-1, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, com lotação na Secretaria de Administração do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00458/18

**Sessão:** 2893 - 27/03/2018

**Processo:** [17952/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa



**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Lúcia Maria Jerônimo Leite, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Lúcia Maria Jerônimo Leite, matrícula n.º 14.949-7, ocupante do cargo de Escriturário, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00459/18

**Sessão:** 2893 - 27/03/2018

**Processo:** [17954/16](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria Germana Rangel Gomes Pereira, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Germana Rangel Gomes Pereira, matrícula n.º 8.235-0, ocupante do cargo de Advogado, com lotação no Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00460/18

**Sessão:** 2893 - 27/03/2018

**Processo:** [17956/16](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Terezinha de Jesus Chaves Cabral, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a) Terezinha de Jesus Chaves Cabral, matrícula n.º 25.185-2, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Administração do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00461/18

**Sessão:** 2893 - 27/03/2018

**Processo:** [18092/16](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Marcos Gláucio Soares Pessoa, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Marcos Gláucio Soares Pessoa, matrícula n.º 18.868-9, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00462/18

**Sessão:** 2893 - 27/03/2018

**Processo:** [18111/16](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Raquel Henrique Pereira, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Raquel Henrique Pereira, matrícula n.º 7.702-0, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00463/18

**Sessão:** 2893 - 27/03/2018

**Processo:** [07525/17](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a); Aldemir Pires de Sousa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Aldemir Pires de Sousa, matrícula n.º 79.316-7, ocupante do cargo de Tecnólogo em Cooperativismo, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Agropecuária e da Pesca, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS2-TC 00005/18

**Processo:** [19867/17](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Elias Costa Paulino Lucas, Gestor(a); Israel Alves Deoliveira Junior, Interessado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

**Decisão:** CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora; CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. O Relator decide: DETERMINAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ, a SUSPENSÃO CAUTELAR, dos atos decorrentes do Pregão Presencial SRP nº 031/2017 no estado em que ele se encontrar, conforme previsto no art. 195 do Regimento Interno do TCE-PB. DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara para citar o Elias Costa Paulino Lucas, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 02 de abril de 2018.

**Ato:** Decisão Singular DS2-TC 00006/18

**Processo:** [04896/18](#)

**Jurisditionado:** Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da

Paraíba

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Cassandra Eliane Figueiredo Dias, Gestor(a); Henrique Santos Cirne, Interessado(a).

**Decisão:** DEFERIMENTO DA CAUTELAR A matéria sub examine abrange conhecimento da seara Constitucional, notadamente os princípios constitucionais da Administração Pública e os Direitos e Garantias Fundamentais previstos na Carta Magna. Considerando que os fatos trazidos pela empresa denunciante devem ser devidamente esclarecidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP. Considerando que o caput do artigo 3º do Decreto Estadual n.º 7.819/78, que dispõe sobre o Cadastramento e Tombamento dos bens culturais, artísticos e históricos no Estado da Paraíba, e que foi utilizado como fundamento legal no Termo de Embargo encartado à fl. 38 dos autos, determina in verbis: "Art. 3º A relação dos Cadastramentos será enviada aos órgãos da Administração Pública e Privada, Edilidades e particulares, para conhecimento dos mesmos." Considerando que a denunciante informa nunca ter recebido qualquer notificação acerca da existência de restrição na área da obra embargada, destacando, ademais, que os órgãos públicos responsáveis pela emissão das licenças para o início da construção também desconheciam a presença de qualquer restrição originária de possível tombamento ou cadastramento vinculado ao IPHAEP. Considerando que o tombamento de determinada área deve possibilitar previamente às partes interessadas o direito ao contraditório e ao devido processo legal, principalmente diante do direito de propriedade assegurado na Constituição Federal. Considerando que a documentação apresentada pela empresa denunciante comprova a regularidade da obra embargada perante os órgãos públicos responsáveis. Considerando que a obra embargada encontra-se em estágio avançado, faltando apenas o acabamento final para sua conclusão, conforme fotos anexadas às fls. 34/36, e emprega 125 funcionários ativos, além de fornecedores de serviços. Considerando que a paralisação do empreendimento, no estágio que se encontra, pode gerar prejuízos de natureza financeira e social irreparáveis. Considerando que a suspensão do embargo efetivado não impede, depois de esclarecidas as questões suscitadas na denúncia, a regularização do empreendimento junto ao IPHAEP de acordo com a legislação pertinente. Considerando a presença dos pré-requisitos para a emissão de cautelar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris; DETERMINO: 1. A EXPEDIÇÃO DE CAUTELAR, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, determinando ao IPHAEP que suspenda o embargo da obra localizada na Avenida Barão do Rio Branco, 370, Prata, em Campina Grande, tornando sem efeito o Termo de Embargo n.º 2602-01/2018, encartado à fl. 38 dos autos do presente processo. 2. A CITAÇÃO do Gestor responsável pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos questionados nos autos do presente processo, especificamente na denúncia apresentada pela empresa Cirne e Farias Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Publique-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 03 de abril de 2018 Arthur Paredes Cunha Lima Relator

pena de cometer ofensa ao princípio fundamental da separação dos Poderes; IV. Enviar a metodologia de projeção da receita para os exercícios de 2018-2021 no Plano Plurianual pelo fato do elevado valor da receita projetada para os exercícios seguintes; V. Promova reavaliação das projeções de receitas de modo a aproximar o planejamento da realidade local; VI. Submeta, já no início da próxima sessão legislativa, via projeto de lei, mudança nos anexos que tratam dos Programas e Ações de modo a definir de forma objetiva, para os programas temáticas, pelo menos, os seguintes parâmetros: - Indicadores que permitam avaliar o atingimento ou não do objetivo; - Para cada ação, defina o produto, a unidade de medida e a quantidade esperada em cada ano e ao final do plano. VII. Após deliberação da Câmara e sanção da Lei alterando o PPA como sugerido no item III acima, encaminhe a este Tribunal a Lei e respectivos anexos que alterarem o PPA 2018-2021. VIII. A ausência das providências aqui alertadas implicará em descumprimento do princípio do planejamento e violação ao §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Processo:** [00078/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Interessados:** Sr(a). Yuri Simpson Lobato (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00327/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Paraíba Previdência, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Yuri Simpson Lobato, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência da Certificação exigida pela Portaria MPS nº 519/2011, art. 3º - A, §1º, "e" - para os membros que compõem a maioria do Comitê de Investimentos; 2) Ocorrência de pagamentos de indenizações de férias, R\$ 34.225,61 (trinta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos) em janeiro de 2018, sem estarem satisfeitas e comprovadas as condições necessárias a regularidade de tais despesas.

**Processo:** [00080/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Aguiar

**Interessados:** Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00314/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Relatório da Auditoria constante às pags. 179/182 do Proc. TC nº 00080/18, no tocante à Análise do Portal da Transparência, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

**Processo:** [00123/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caiçara

**Interessados:** Sr(a). Hugo Antonio Lisboa alves (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00322/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caiçara, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Hugo Antonio Lisboa alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Portal da Transparência do Município de Caiçara/PB indisponível, demonstrando o não cumprimento das normas previstas nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no art. 8º da Lei Nacional n.º

## 6. Alertas

**Documento:** [85173/17](#)

**Subcategoria:** PPA - Plano Plurianual

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Interessados:** Sr(a). Carmelita de Lucena Manguieira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00308/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Diamante, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Carmelita de Lucena Manguieira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: I. Realização de audiência pública com segmentos da sociedade para discussão sobre os problemas sociais do município; II. Enviar a comprovação da publicação do PPA e seus anexos para esta Corte de Contas; III. Promover modificações no art. 3º da Lei nº 396/2017, sob



12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações), conforme exposto no relatório de acompanhamento, fls. 171/173 dos autos.

**Processo:** [00140/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Interessados:** Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00315/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) descumprimento das normas atinentes à Transparência Fiscal – artigos 48 e 48 A da Lei de Responsabilidade Fiscal e Acesso à Informação – artigo 8º da Lei 12.527/2011.

**Processo:** [00151/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Interessados:** Sr(a). Carmelita de Lucena Mangueira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00309/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Diamante, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Carmelita de Lucena Mangueira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Relatório de fls. 215/218, no tocante à Análise do Portal da Transparência, face ao descumprimento das normas atinentes à Transparência Fiscal – artigos 48 e 48 A da Lei de Responsabilidade Fiscal – e de Acesso à Informação – artigo 8º da Lei 12.527, de 2011.

**Processo:** [00206/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda

**Interessados:** Sr(a). Diogo Richelli Rosas (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00311/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Diogo Richelli Rosas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Relatório de fls. 108/111, no tocante à Análise do Portal da Transparência, face ao descumprimento das normas atinentes à Transparência Fiscal – artigos 48 e 48 A da Lei de Responsabilidade Fiscal – e de Acesso à Informação – artigo 8º da Lei 12.527, de 2011.

**Processo:** [00209/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olivédos

**Interessados:** Sr(a). José de Deus Anibal Leonardo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00301/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olivédos, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José de Deus Anibal Leonardo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O portal da transparência não fornece dados correspondentes à folha de pagamento dos servidores do município, de forma detalhada, com nome, cargo e remuneração dos servidores; Do mesmo modo,

não fornece dados detalhados referentes às licitações realizadas em 2018, nem tão pouco os editais das licitações; As falhas constituem irregularidades e devem ser reparadas imediatamente, a fim de evitar as penalidades previstas em leis.

**Processo:** [00226/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Interessados:** Sr(a). Cláudio Chaves Costa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00297/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pocinhos, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Cláudio Chaves Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Da análise do sítio eletrônico [www.pocinhos.pb.gov.br](http://www.pocinhos.pb.gov.br) e portal de transparência, a Auditoria vislumbrou que o portal de transparência está desatualizado, já que as informações da folha de pagamento datam de janeiro de 2018. Assim sendo, sugere-se que o Responsável corrija a falha detectada imediatamente, para não incorrer em ilegalidade sujeita à multa.

**Processo:** [00241/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto

**Interessados:** Sr(a). José Fernandes Gorgonho Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00303/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Rio Tinto, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Fernandes Gorgonho Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O link para o Portal da Transparência não está funcionando adequadamente, uma vez que apresenta apenas a mensagem "website em manutenção". Ademais, O município não possui site para os fundos municipais. Desta forma, registre-se que, em 26/03/2018, o Portal de Transparência com informações da Prefeitura Municipal se encontra indisponível, caracterizando o descumprimento das normas atinentes à Transparência Fiscal – artigos 48 e 48 A da Lei de Responsabilidade Fiscal – e de Acesso à Informação – artigo 8º da Lei 12.527, de 2011.

**Processo:** [00249/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

**Interessados:** Sr(a). José Inacio Sobrinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00307/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Inacio Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: o portal da transparência não fornece dados referentes à folha de pagamento dos servidores de forma detalhada, com nome, cargo e remuneração dos servidores, bem como as licitações estão incompletas.

**Processo:** [00307/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Aguiar

**Interessados:** Sr(a). Francisca Adelanina Paulino da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00312/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e





patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Francisca Adelanina Paulino da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Relatório da Auditoria constante às pags. 13/16 do Proc. TC nº 00307/18, no tocante à Análise do Portal da Transparência, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

**Processo:** [00313/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Alhandra

**Interessados:** Sr(a). Valfredo Jose da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00324/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Valfredo Jose da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Portal desatualizado em descumprimento das normas atinentes à Transparência Fiscal – artigos 48 e 48 A da Lei de Responsabilidade Fiscal – e de Acesso à Informação – artigo 8º da Lei 12.527, de 2011. Obs. O Relatório de Análise se encontra às fls. 17-18 do Processo supramencionado.

**Processo:** [00334/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Boa Ventura

**Interessados:** Sr(a). Antonio Bento da Silva Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00316/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Boa Ventura, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Antonio Bento da Silva Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Portal de Transparência da Câmara Municipal se encontra desatualizado, ensejando o descumprimento das normas atinentes à Transparência Fiscal (artigos 48 e 48 A da Lei de Responsabilidade Fiscal) e de Acesso à Informação (artigo 8º da Lei 12.527, de 2011).

**Processo:** [00350/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Caiçara

**Interessados:** Sr(a). Arlete Maria Cunha Pessoa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00319/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Caiçara, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Arlete Maria Cunha Pessoa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Caiçara/PB indisponível, demonstrando o não cumprimento das normas previstas nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no art. 8º da Lei Nacional nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informações), conforme exposto no relatório de acompanhamento, fls. 14/16 dos autos.

**Processo:** [00365/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Conde

**Interessados:** Sr(a). Luzimar Nunes de Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00302/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Conde, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Luzimar Nunes de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Observa-se que, em consulta realizada no buscador Google, a Auditoria não conseguiu identificar o link para o Portal da Transparência. Desse modo, emite-se este ALERTA ao Gestor, para que informe o endereço eletrônico do Portal da Transparência da Câmara, em conformidade com a Lei nº 12.527/2011.

**Processo:** [00367/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Coremas

**Interessados:** Sr(a). Francisco de Assis Clementino (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00317/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Coremas, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Francisco de Assis Clementino, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Portal de Transparência da Câmara Municipal se encontra desatualizado, ensejando o descumprimento das normas atinentes à Transparência Fiscal (artigos 48 e 48 A da Lei de Responsabilidade Fiscal) e de Acesso à Informação (artigo 8º da Lei 12.527, de 2011).

**Processo:** [00405/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Juru

**Interessados:** Sr(a). Solange Maria Felix da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00299/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Juru, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Solange Maria Felix da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Observa-se que, em consulta realizada no buscador Google, a Auditoria não conseguiu identificar o link para o Portal da Transparência. Desse modo, emite-se este ALERTA ao Gestor, para que informe o endereço eletrônico do Portal da Transparência da Câmara, em conformidade com a Lei nº 12.527/2011.

**Processo:** [00433/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Nova Olinda

**Interessados:** Sr(a). Severino do Ramos Jose da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00310/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Severino do Ramos Jose da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Relatório de fls. 12/14, no tocante à Análise do Portal da Transparência, face ao descumprimento das normas atinentes à Transparência Fiscal – artigos 48 e 48 A da Lei de Responsabilidade Fiscal – e de Acesso à Informação – artigo 8º da Lei 12.527, de 2011.

**Processo:** [00436/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Olivédos

**Interessados:** Sr(a). Eduardo Almeida Souto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00300/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Olivédos, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Eduardo Almeida Souto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O portal da transparência não fornece dados correspondentes às licitações ocorridas na câmara até a data de 27/03/2018, bem como da respectiva folha de pagamento do ente legislativo, devendo o Gestor proceder a sua imediata correção, estando sujeito às penalidades previstas em lei.

**Processo:** [00442/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pedra Branca

**Interessados:** Sr(a). Edmilson Felix de Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00313/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Edmilson Felix de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidade evidenciada no Relatório da Auditoria constante às pags. 15/18 do Proc. TC nº 00442/18, no tocante à Análise do Portal da Transparência, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

**Processo:** [00453/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pocinhos

**Interessados:** Sr(a). Jorge Alberto de Souza (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00298/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Pocinhos, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jorge Alberto de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Da análise do sítio eletrônico [www.camarapocinhos.pb.gov.br](http://www.camarapocinhos.pb.gov.br) e portal de transparência, Auditoria vislumbrou seguintes irregularidades: a) folha de pagamento inacessível; b) em tal folha, as informações devem contemplar o nome, a matrícula, CPF, a cargo, lotação, data admissão e o valor efetivamente pago aos agentes públicos. Assim sendo, sugere-se que o Responsável corrija as falhas detectadas imediatamente.

**Processo:** [00476/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santana de Mangueira

**Interessados:** Sr(a). Renildo Rufino de Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00305/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Santana de Mangueira, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Renildo Rufino de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: o portal da transparência não fornece dados correspondentes às licitações ocorridas na câmara até a data de 27/03/2018, bem como a folha de pagamento dos funcionários lotados do ente legislativo.

**Processo:** [00501/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de

Roça

**Interessados:** Sr(a). Edgleide Terto da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00306/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Edgleide Terto da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Observa-se que o link para o Portal da Transparência, no que foi possível observar, foi encontrado em funcionamento. Assinale-se, contudo, que não há registro das despesas da Câmara. Apresentou-se apenas um "link" do Sagres "on line". Entende a Auditoria que a Câmara Municipal não está cumprindo o disposto no art. 8º, §4º da Lei nº 12.527/2011, que exige atualizações em "tempo real" das informações relativas à execução orçamentária e financeira.

**Processo:** [00512/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Solânea

**Interessados:** Sr(a). Jucian Jad do Amaral Costa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00321/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Solânea, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jucian Jad do Amaral Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Sítio Eletrônico do Poder Legislativo do Município de Solânea/PB não acessível e Portal da Transparência sem informações referentes aos procedimentos licitatórios realizados e às folhas de pagamentos, demonstrando o descumprimento das normas previstas no art. 48-A da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no art. 8º da Lei Nacional n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações), conforme exposto no relatório de acompanhamento, fls. 13/17 dos autos.

**Processo:** [00519/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Tavares

**Interessados:** Sr(a). Maria do Socorro Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00296/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Tavares, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Maria do Socorro Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Observa-se que, em consulta realizada no buscador Google, não foi identificado o link para o Portal da Transparência. Desse modo opina a Auditoria pela emissão de ALERTA ao gestor, em conformidade com a Lei nº 12.527/2011.

**Documento:** [00458/18](#)

**Subcategoria:** PPA - Plano Plurianual

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilar

**Interessados:** Sr(a). José Benício De Araujo Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00320/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilar, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Benício De Araujo Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) realização de alteração no Plano Plurianual - PPA com a definição dos principais elementos, das prioridades, dos critérios de execução do plano e dos programas, bem como da determinação dos



indicadores que servirão para avaliar o atendimento ou não dos objetivos; b) encaminhamento a esta Corte de Contas, após deliberação do Parlamento Mirim e sanção, da norma alterada, como sugerido acima; e c) a ausência das devidas providências caracterizará o descumprimento do princípio do planejamento e a violação ao definido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000.

**Documento:** [09621/18](#)

**Subcategoria:** LOA - Lei Orçamentária Anual

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Interessados:** Sr(a). Renato Mendes Leite (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00325/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Renato Mendes Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) O valor fixado na Lei Orçamentária para repasse ao Legislativo, em relação à previsão de Receita Tributária e Transferências do Exercício anterior (proporção fixada na LOA) supera o percentual limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; b) Não envio de todos os Anexos da LOA, os quais são indicados pelo art. 5º da LDO 2018 (Doc. TC nº 51254/17), fato que deve ser observado no envio a este Tribunal da LOA de 2019, atentando-se para os requisitos constitucionais, da LRF, da Lei 4.320/64, e da correspondente LDO, bem como para o disposto no artigo 1º da Resolução Normativa RN TC nº 05/2006 que modificou o § 1º do artigo 7º da Resolução Normativa RN TC nº 07/2004. Obs. A análise da LOA 2018 se encontra em relatório técnico inserto às fls. 28-36.

**Documento:** [09623/18](#)

**Subcategoria:** PPA - Plano Plurianual

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Interessados:** Sr(a). Renato Mendes Leite (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00323/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Renato Mendes Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Projeção das receitas do período quadrienal coberto pelo PPA incompatível com a execução orçamentária do exercício anterior; b) Ausência de indicadores, metas e objetivos para avaliação dos programas temáticos. Obs. 1. A ausência das providências aqui alertadas implicará em descumprimento do princípio do planejamento e violação ao §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. Obs. 2. O relatório técnico de análise do PPA 2018-2021 se encontra inserto às fls. 85-89 do Documento supramencionado.

**Processo:** [03055/18](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Areal

**Interessados:** Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00318/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areal, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A auditoria sugere ao Relator a emissão de alerta ao gestor quanto aos seguintes itens: Item 04.1. - MDE - que não serão consideradas às vinculações da(s) conta(s) bancária(s): C/C 1141-X, agência 20478-BB, relacionada(s) às fontes de recursos 1111 e 2111, tendo em vista a ausência de transparência quanto à origem dos recursos que por elas transitam, cabendo ao gestor realizar as devidas

desvinculações, visto que não serão consideradas para fins de apuração dos gastos constitucionais com Educação; Item 04.2. - SAÚDE - que não serão consideradas as vinculações da(s) conta(s) bancária(s): C/C nº 0217-2, Agência 1668 - CEF, C/C nº 12 968-0, Agência 20478- BB e C/C nº 16304-X, Agência 20478-BB, relacionada(s) às fontes de recursos 1211 e 2211, tendo em vista a ausência de transparência quanto à origem dos recursos que por elas transitam, cabendo ao gestor realizar as devidas desvinculações, visto que não serão consideradas para fins de apuração dos gastos constitucionais com Saúde.

**Processo:** [03138/18](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

**Interessados:** Sr(a). Gervazio Gomes dos Santos (Gestor(a)), Sr(a). Veronica Dias Vieira (Contador(a))

**Alerta TCE-PB 00304/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bernardino Batista, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Gervazio Gomes dos Santos e Sr(a). Veronica Dias Vieira, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Observar a legislação vigente quanto à correta vinculação entre contas bancárias e fontes de recursos, não incluindo despesas cujos pagamentos sejam processados por meio de contas correntes alimentadas com recursos diferentes de impostos e transferências de impostos ou, conforme o caso, recursos do FUNDEB, nos termos dos arts. 198 e 212, da Carta Federal; c/c Lei Complementar nº 141/2012; e Lei nº 11.494/07 (FUNDEB).

**Processo:** [03157/18](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Montadas

**Interessados:** Sr(a). Jonas de Souza (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00328/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Montadas, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jonas de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Sugere-se ao Relator as emissões de Alerta ao Gestor com relação aos seguintes itens: Item 04.1. - que não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação, e/ou FUNDEB, as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB; - que considere a possibilidade de proceder à vinculação das contas bancárias correspondentes à Fonte 2111, em razão da possível existência de saldos não comprometidos de exercícios anteriores nos termos da Portaria n.º 896, de 31/10/2017, da STN; Item 04.2. - que considere, também, a possibilidade de proceder à vinculação das contas bancárias correspondentes à Fonte 2211, em razão da possível existência de saldos não comprometidos de exercícios anteriores nos termos da Portaria n.º 896, de 31/10/2017, da STN; Item 04.4. - bem como proceder à vinculação das contas bancárias correspondente à Fonte 1114 - Complementação da União Transf. Fundeb (60%); Item 04.6. - também proceder à vinculação das contas bancárias correspondentes à Fonte 1115 - Complementação da União Transf. Fundeb (40%); Item 04.6. - também proceder à vinculação das contas bancárias correspondentes à Fonte 1115 - Complementação da União Transf. Fundeb (40%).

**Processo:** [03302/18](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Interessados:** Sr(a). Renato Mendes Leite (Gestor(a)), Sr(a). Glaucio Lira da Franca (Contador(a))

**Alerta TCE-PB 00326/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC



101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Renato Mendes Leite e Sr(a). Glaucio Lira da Franca, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Existência de contas bancárias incorretamente vinculadas às fontes de recursos relativas à Educação e à Saúde, conforme relatório inserto às fls. 6-15, ressaltando-se que os pagamentos efetuados por contas bancárias enquadradas na situação retro e/ou pelo caixa não serão considerados para fins de apuração dos limites constitucionais mínimos de aplicação em MDE e Saúde.

## 7. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [18898/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Fabiola Amorim Albino (Assessor Técnico), Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

1 - Pesquisa de Preços/Planilha de Custos (comprovada pesquisa de mercado); 2 - Demonstrativo da Previsão Orçamentária; 3 - Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes; 4 - Publicação da Adjudicação e do Termo Homologatório; 5 - Ata de Registro de Preços e sua publicação; 6 - Contrato ou instrumento equivalente; 7 - Publicação do Contrato/Extrato; 8 - Designação do gestor do contrato.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Documento TCE nº:** [26026/18](#)

**Número da Licitação:** 00010/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Locação de ônibus escolares, vans e pick up, para atender as necessidades e demandas da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB.

**Data do Certame:** 11/04/2018 às 09:30

**Local do Certame:** Sede da CPL

**Valor Estimado:** R\$ 2.653.848,00

**Observações:** Obs. Para incluir o valor estimado do lote 02, (Lote 01 valor estimado R\$:1.665.048,00 e lote 02 Valor estimado R\$:988.800,00, valor total estimado R\$)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Logradouro

**Documento TCE nº:** [26076/18](#)

**Número da Licitação:** 00018/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Locação de 01 (hum) veículo pesado para melhor atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município

**Data do Certame:** 16/04/2018 às 10:00

**Local do Certame:** Av. Francisco Gomes, 06 Centro - Logradouro PB

**Valor Estimado:** R\$ 45.199,92

**Jurisdicionado:** Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

**Documento TCE nº:** [26129/18](#)

**Número da Licitação:** 21415/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EMULSÃO ASFÁLTICA RM-1C, PARA ATENDER A SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

**Data do Certame:** 16/04/2018 às 09:00

**Local do Certame:** R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

**Valor Estimado:** R\$ 1.960.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santo André

**Documento TCE nº:** [26130/18](#)

**Número da Licitação:** 00021/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO KM, COM CAPACIDADE ENTRE 10 E 17 PESSOAS, PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DESTA MUNICÍPIO.

**Data do Certame:** 11/04/2018 às 10:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ/SALA DA CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santo André

**Documento TCE nº:** [26160/18](#)

**Número da Licitação:** 00002/2018

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADOS A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM RUAS NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/PB, CONFORME CR Nº 1030556-12 - MCIDADES/CAIXA, CONVENIO Nº830417

**Data do Certame:** 20/04/2018 às 10:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ/SALA DA CPL

**Valor Estimado:** R\$ 242.084,35

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Manaira

**Documento TCE nº:** [26177/18](#)

**Número da Licitação:** 00001/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** 5.000 litros de gasolina comum para abastecer o automóvel da Câmara Municipal de Manaira-PB, para atender a Mesa da Câmara de Vereadores de Manaira-PB, durante o exercício financeiro de 2018.

**Data do Certame:** 19/04/2018 às 08:00

**Local do Certame:** Câmara de Vereadores de Manaira-PB

**Valor Estimado:** R\$ 20.995,00

## 8. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda

**Documento TCE nº:** [16232/18](#)

**Número da Licitação:** 00011/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

**Data do Certame:** 11/04/2018 às 13:00

**Local do Certame:** NA SALA DA CPL - RUA DOM ADAUTO Nº 11

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areial

**Documento TCE nº:** [19231/18](#)

**Número da Licitação:** 00008/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE TECIDOS PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO/ASSISTÊNCIA SOCIAL/SAÚDE

**Data do Certame:** 13/04/2018 às 10:00

**Local do Certame:** SEDE DA CPL

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro

**Documento TCE nº:** [23305/18](#)

**Número da Licitação:** 36003/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FARINHA DE TRIGO E OUTROS PARA PANIFICAÇÃO.

**Data do Certame:** 16/04/2018 às 11:00

**Local do Certame:** Setor de Licitação de Monteiro



**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel  
**Documento TCE nº:** [26228/18](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de veículos  
**Data do Certame:** 09/04/2018 às 10:00  
**Local do Certame:** Rua Thomaz de Aquino,06, Centro, Barra S Miguel PB

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel  
**Documento TCE nº:** [26240/18](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição parcelada de equipamentos médico hospitalares destinados as demandas operacionais deste município  
**Data do Certame:** 09/04/2018 às 13:00  
**Local do Certame:** Rua Thomaz de Aquino,06, Centro, Barra S Miguel PB

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda  
**Documento TCE nº:** [26299/18](#)  
**Número da Licitação:** 00022/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Prestação de serviços técnicos em desenvolvimento profissional e preparação de documentos e serviços especializados na área de assistência social através de assessoria, consultoria e acompanhamentos aos programas sociais mantidos pela secretaria municipal de assistência social  
**Data do Certame:** 09/04/2018 às 10:00  
**Local do Certame:** NA SALA DA CPL - RUA DOM ADAUTO Nº 11

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Damião  
**Documento TCE nº:** [26372/18](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição parcelada de combustíveis para o veículo pertencente à Câmara Municipal  
**Data do Certame:** 13/04/2018 às 14:00  
**Local do Certame:** sede da Câmara

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Alagoinha  
**Documento TCE nº:** [26405/18](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2018  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia especializada para IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS HABITACIONAIS PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS, conforme CONVÊNIO FUNASA 0104/17, celebrado entre a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE e o MUNICÍPIO DE ALAGOINHA/PB  
**Data do Certame:** 23/04/2018 às 08:30  
**Local do Certame:** RUA DR JOÃO PEQUENO - 39 - CENTRO - ALAGOINHA/PB.  
**Valor Estimado:** R\$ 505.000,00

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Imaculada  
**Documento TCE nº:** [26410/18](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição parcelada de material odontológico para suprir necessidades de consumo das unidades de saúde do município.  
**Data do Certame:** 12/04/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA  
**Valor Estimado:** R\$ 109.289,39

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Imaculada  
**Documento TCE nº:** [26416/18](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de 01(uma) unidade móvel de saúde para atender a Estratégia Saúde da Família Zona Urbana Município de Imaculada.  
**Data do Certame:** 13/04/2018 às 14:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA  
**Valor Estimado:** R\$ 210.000,00

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mamanguape  
**Documento TCE nº:** [26482/18](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DIVERSAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE  
**Data do Certame:** 11/04/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape  
**Documento TCE nº:** [26484/18](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DIVERSAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE  
**Data do Certame:** 11/04/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Diamante  
**Documento TCE nº:** [26553/18](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2018  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa para execução dos serviços na coleta de lixo, serviços de limpeza das artérias da zona urbana, poda de arvore, limpeza de galerias pluviais, limpeza e manutenção da rede coletora de esgoto, recuperação e manutenção de pavimentação nas ruas e travessas da sede do município de Diamante - PB  
**Data do Certame:** 11/04/2018 às 09:30  
**Local do Certame:** Rua Possidônio José da Costa, s/nº, Centro  
**Valor Estimado:** R\$ 156.204,00

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Conceição  
**Documento TCE nº:** [26566/18](#)  
**Número da Licitação:** 00032/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Locação de veículos para ficarem a disposição das Secretarias, Órgãos e Programas da Prefeitura Municipal de Conceição - PB  
**Data do Certame:** 11/04/2018 às 09:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Marizópolis  
**Documento TCE nº:** [26587/18](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Registro de Preços para reforma de pneus, destinados a veículos pertencentes a Prefeitura Municipal de Marizópolis/PB  
**Data do Certame:** 09/04/2018 às 14:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Serra Branca  
**Documento TCE nº:** [26588/18](#)  
**Número da Licitação:** 00043/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE REAGENTES PARA ANÁLISES CLÍNICAS  
**Data do Certame:** 12/04/2018 às 08:00  
**Local do Certame:** AV. DEP. ALVARO GAUDÊNCIO, 60, CENTRO, S. BRANCA

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Serra Branca  
**Documento TCE nº:** [26590/18](#)  
**Número da Licitação:** 00044/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE PASSEIO PARA 5 PESSOAS, O KM, RECURSO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PROPOSTA FUNDO



A FUNFO Nº 0545609000117009.

**Data do Certame:** 12/04/2018 às 10:30

**Local do Certame:** AV. DEP. ALVARO GAUDÊNCIO, 60, CENTRO, S. BRANCA

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Documento TCE nº:** [26592/18](#)

**Número da Licitação:** 00045/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS

**Data do Certame:** 12/04/2018 às 11:15

**Local do Certame:** AV. DEP. ALVARO GAUDÊNCIO, 60, CENTRO, S. BRANCA

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Documento TCE nº:** [26600/18](#)

**Número da Licitação:** 00027/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO EVENTUAL DE COMBUSTIVEL NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE PARA ATENDER AS DEMANDAS DE LOCOMOÇÃO DA FROTA DESTE MUNICIPIO CONFORME TERMO DE REFERENCIA E ESPECIFICAÇÕES.

**Data do Certame:** 11/04/2018 às 08:30

**Local do Certame:** PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO, SÃO BENTO-PB

**Valor Estimado:** R\$ 488.540,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Documento TCE nº:** [26606/18](#)

**Número da Licitação:** 00014/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UBS DESTE MUNICIPIO

**Data do Certame:** 17/04/2018 às 09:00

**Local do Certame:** Auditório do Centro Administrativo

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Documento TCE nº:** [26610/18](#)

**Número da Licitação:** 00027/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Sistema de Registro de Preço para contratação de pessoa jurídica para fornecimento de kit escolar conforme descrição no termo de referência em anexo para atender as necessidades dos alunos da Rede Municipal de Ensino

**Data do Certame:** 13/04/2018 às 09:00

**Local do Certame:** Predio da Prefeitura, Sala de Licitações 1º andar

---

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Emas

**Documento TCE nº:** [26625/18](#)

**Número da Licitação:** 00001/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de empresa para aquisição de 01 (um) veículo automotor 0km, básico, para atender as necessidades da Câmara de Vereadores do Município de Emas-PB, conforme Termo de Referência do Edital.

**Data do Certame:** 16/03/2018 às 09:30

**Local do Certame:** Camara Municipal de Emas-PB

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Documento TCE nº:** [26633/18](#)

**Número da Licitação:** 00016/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL, POLICLÍNICA E SAMU DESTE MUNICIPIO

**Data do Certame:** 16/04/2018 às 09:00

**Local do Certame:** Auditório do Centro Administrativo

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Documento TCE nº:** [26686/18](#)

**Número da Licitação:** 00040/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Sistema de Registro de Preços para aquisição parcelada de material de panificação, destinados à fabricação de pães, para atender demanda do Programa Pão na Mesa dos itens fracassados do pregão 009/2018.

**Data do Certame:** 17/04/2018 às 09:00

**Local do Certame:** Predio da Prefeitura, Sala de Licitações 1º andar

---

**Jurisdicionado:** Assembleia Legislativa

**Documento TCE nº:** [26704/18](#)

**Número da Licitação:** 00021/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** O objeto da licitação presente é seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de 01 (um) veículo, para uso em representação e serviços dessa Casa Legislativa, pelo período de 12 (doze) meses.

**Data do Certame:** 13/04/2018 às 09:00

**Local do Certame:** PRAÇA VIDAL DE NEGREIROS, 1º ANDAR, SALA 125.

**Observações:** O Valor estimado acima informado corresponde ao valor estimado mensal.

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuitegi

**Documento TCE nº:** [26708/18](#)

**Número da Licitação:** 00008/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Locação de veículos e motocicletas destinados a atender Secretarias da Administração Municipal - Cuitegi/PB, exercício de 2018.

**Data do Certame:** 18/04/2018 às 08:30

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

**Valor Estimado:** R\$ 333.989,19

---

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [26711/18](#)

**Número da Licitação:** 00030/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TESTES REAGENTES PARA DOSAGENS DE GASOMETRIA ARTERIAL.

**Data do Certame:** 18/04/2018 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

---

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

**Documento TCE nº:** [26714/18](#)

**Número da Licitação:** 00012/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SESCAB

**Data do Certame:** 17/04/2018 às 10:30

**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

**Documento TCE nº:** [26716/18](#)

**Número da Licitação:** 00018/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Registro de Preço para possível aquisição gradativa de medicamentos e material de uso hospitalar.

**Data do Certame:** 16/04/2018 às 10:00

**Local do Certame:** sede da Prefeitura Municipal de São José do Brejo

**Valor Estimado:** R\$ 195.490,48

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho

**Documento TCE nº:** [26719/18](#)

**Número da Licitação:** 00001/2018

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONSTRUÇÃO DA COBERTURA DO PÁTIO EXTERNO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ELIETE SOUZA DE ARAÚJO SILVA, NO MUNICIPIO DE FREI MARTINHO - PB, DE ACORDO COM ESTE EDITAL E SEUS ANEXOS

**Data do Certame:** 19/04/2018 às 08:00



**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO/PB  
**Valor Estimado:** R\$ 115.674,48

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz  
**Documento TCE nº:** [26721/18](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Registro de Preço para possível aquisição gradativa de baterias automotivas  
**Data do Certame:** 16/04/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** sede da Prefeitura Municipal de São José do Brejo  
**Valor Estimado:** R\$ 45.183,40

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz  
**Documento TCE nº:** [26726/18](#)  
**Número da Licitação:** 00020/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Registro de Preços para possível contratação gradativa de horas de trator para aração de terras dos agricultores  
**Data do Certame:** 16/04/2018 às 08:00  
**Local do Certame:** sede da Prefeitura Municipal de São José do Brejo  
**Valor Estimado:** R\$ 87.081,50

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Documento TCE nº:** [26729/18](#)  
**Número da Licitação:** 10001/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENIZAÇÃO (CLORO LÍQUIDO COM NO MÍNIMO 10% DE TEOR DE CLORO ATIVO) PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA HEMORREDE DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 13/04/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da Comissão Permanente de Licitação da SES.

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [26730/18](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2018  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA  
**Data do Certame:** 13/04/2018 às 08:00  
**Local do Certame:** Banco do Brasil - Licitações

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros  
**Documento TCE nº:** [26741/18](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2018  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADOS AOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA MODULOS SANITARIOS NESTE MUNICIPIO  
**Data do Certame:** 12/04/2018 às 09:30  
**Local do Certame:** PM SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 250.300,00  
**Observações:** MS/FUNASA - CONVENIO Nº 0119/2016 - SINCOV Nº 831126

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [26742/18](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2018  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS  
**Data do Certame:** 13/04/2018 às 10:00  
**Local do Certame:** Banco do Brasil - Licitações

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros  
**Documento TCE nº:** [26745/18](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2018  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADOS A CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CAMPO DE FUTEBOL NESTE MUNICIPIO

**Data do Certame:** 17/04/2018 às 14:00  
**Local do Certame:** PM SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 260.247,37  
**Observações:** Convênio: CT 1028752-28/2016

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [26749/18](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2018  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE  
**Data do Certame:** 13/04/2018 às 12:00  
**Local do Certame:** Banco do Brasil - Licitações

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [26752/18](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2018  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE  
**Data do Certame:** 13/04/2018 às 14:00  
**Local do Certame:** Banco do Brasil - Licitações

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros  
**Documento TCE nº:** [26756/18](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** LOCAÇÃO DE TRATORES COM IMPLEMENTOS DESTINADOS AOS SERVIÇOS DIVERSOS E DE CORTES DE TERRAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE FAMILIAS CARENTES DESTE MUNICIPIO  
**Data do Certame:** 10/04/2018 às 15:30  
**Local do Certame:** PM SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios  
**Documento TCE nº:** [26768/18](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2018  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO DE RAMPA DE ACESSIBILIDADE NA QUADRA POLIESPORTIVA NO DISTRITO DE TAMBOR, MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS-PB  
**Data do Certame:** 12/04/2018 às 14:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS  
**Valor Estimado:** R\$ 36.456,88

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [26782/18](#)  
**Número da Licitação:** 00035/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE  
**Data do Certame:** 19/04/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Logradouro  
**Documento TCE nº:** [26789/18](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição parcelada de pães, bolos de ovos e bolachas, destinados a Merenda Escolar e outros  
**Data do Certame:** 18/04/2018 às 10:00  
**Local do Certame:** Av. Francisco Gomes, 06 Centro - Logradouro PB  
**Valor Estimado:** R\$ 80.095,00

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/03/2018:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santo André  
**Documento TCE nº:** [24739/18](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS DE GRANDE



PORTE, PARA ATENDER OS VEÍCULOS PRÓPRIOS E LOCADOS  
POR ESTA PREFEITURA

---